



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10983.904103/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3302-007.911 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de dezembro de 2019
Recorrente CEREAIS CELIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar.

DACON. DCTF. ALEGAÇÕES. ERRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO.

A alegação de erro em DCTF ou DACON, sem a apresentação de documentação suficiente e necessária para embasá-la, não tem o condão de afastar despacho decisório.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus de prova é de quem alega. A busca da verdade material não se presta a suprir a inércia do contribuinte que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de princípios importantes do sistema jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Jorge Lima Abud, José Renato Pereira de Deus, Walker Araújo, Corinthians Oliveira Machado, Denise Madalena Green, Raphael Madeira Abad, Vinícius Guimarães.

Relatório

Por bem retratar os fatos, transcrevo o relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito da Cofins apurada pelo regime da não cumulatividade, relativa ao 4º trimestre de 2007, e de declaração de compensação vinculada ao referido crédito, por meio da qual a contribuinte pretendia extinguir débito(s) próprio(s). O crédito alegado totalizaria R\$ 55.734,79, sendo R\$ 22.989,41 referentes ao mês de outubro, R\$ 16.409,94 referentes ao mês de novembro e R\$ 16.335,44 referentes ao mês de dezembro/2007.

A DRF de origem emitiu Despacho Decisório eletrônico, reconhecendo parcialmente o direito creditório e homologando parcialmente a compensação, sob os fundamentos apresentados no quadro 3 do referido despacho, abaixo reproduzido:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Tipo de Crédito: COFINS NÃO CUMULATIVA - MERCADO INTERNO				
Analisadas as informações relacionadas ao documento acima identificado, houve reconhecimento de direito creditório conforme descrito no quadro abaixo:				
	Outubro	Novembro	Dezembro	TRIMESTRE
VLR CRÉDITO PEDIDO	22.989,41	16.409,94	16.335,44	55.734,79
VLR CRÉDITO DEFERIDO	17.706,95	11.238,84	11.012,54	39.958,33

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: **HOMOLOGO PARCIALMENTE** a compensação declarada no PER/DCOMP 03233.93914.140311.1.7.11-1061

Não há valor a ser restituído/ressarcido para o(s) pedido(s) de restituição/ressarcimento apresentado(s) no(s) PER/DCOMP: 10375.13137.28011.1.1.11-6920

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/07/2012.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
6.797,40	1.359,48	1.069,23

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Lei nº 10.833, de 2003; Lei nº 10.865, de 2004; art. 17 da Lei nº 11.033, de 2004; art. 16 da Lei nº 11.116, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996. Art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 900, de 2008.

Cientificada desse despacho, a interessada apresentou manifestação de inconformidade na qual alega, em síntese e fundamentalmente, que teria retificado o Dacon relativo ao período em referência, e que o crédito estaria em conformidade com o Dacon retificador.

A 16ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto negou provimento à manifestação de inconformidade, por entender que a manifestante não comprovou a certeza e liquidez do direito creditório alegado.

Inconformada, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, no qual sustenta, em síntese,

- (i) seu direito de realizar retificação no DACON, a qual demonstraria a suficiência dos créditos pleiteados para a compensação declarada. Aduz que o colegiado a quo, além de deter todos os meios e elementos que comprovam a certeza e liquidez do crédito invocado, sequer requisitou informações para formar seu juízo de convicção, não observando a busca pela verdade material e o formalismo moderado. Cita decisões administrativas para suportar seu argumento de que a decisão recorrida deveria ter tido papel atuante na produção e análise probatória para a formação de seu convencimento. Reclama que trouxe os documentos que entendeu ser suficientes à comprovação do crédito alegado, devendo o órgão julgador tê-lo intimado a complementar a prova, ao invés de indeferir o pedido de compensação;

- (ii) que, de acordo com a legislação brasileira apresentou pedido de ressarcimento/compensação de PIS/COFINS, com créditos decorrentes da não-cumulatividade e créditos presumidos (Lei n.º 10.925/04). Assinala que “*durante os anos, vem acumulando créditos de maneira significativa, ocasião em que, forte na legislação aplicável à espécie, confeccionou pedidos de ressarcimento destas exações*”. Nesse contexto, a recorrente sustenta que, por equívoco no preenchimento do DACON, deixou de informar os créditos presumidos enunciados no art. 8º da Lei n.º 10.925/04. Tais créditos foram considerados no DACON retificador, o qual demonstra a suficiência do direito creditório para a extinção dos débitos informados na compensação declarada.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu PER/DCOMP, tendo indicado a existência de créditos da COFINS não-cumulativa, relativa ao 4º. Trimestre de 2007, para compensação com débitos próprios.

Em verificação fiscal da declaração de compensação, foi exarada decisão de homologação parcial da compensação, uma vez que o direito creditório informado estava em desconformidade com os valores declarados pelo próprio sujeito passivo no Demonstrativo de Apuração das Contribuições Sociais – DACON.

Cientificado da decisão, o sujeito passivo apresentou manifestação de inconformidade, na qual sustentou, em síntese, que houve erro nas informações do DACON e que o DACON retificador traria o valor correto do crédito da COFINS a ser compensado.

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório, sustentando, em síntese, que o sujeito passivo não logrou demonstrar a correção das informações no DACON retificador, transmitido após o despacho decisório.

Em sede recursal, a recorrente contesta, como visto, a decisão recorrida, asseverando que possui direito de apresentar o DACON retificador, sendo que tal demonstrativo comprova o correto valor do crédito indicado na declaração de compensação. Nesse contexto, afirma que a decisão recorrida desconsiderou indevidamente o DACON retificador que teria demonstrado a suficiência dos créditos presumidos de COFINS, apurados segundo o art. 8º da Lei n.º 10.925/04.

Pois bem. A controvérsia se resume, fundamentalmente, à questão de saber se a recorrente comprovou suas alegações e as informações do DACON retificador.

Sublinhe-se, de início, que a análise do pedido de ressarcimento e da declaração de compensação foi realizada com base nas informações transmitidas pelo próprio sujeito passivo. Conforme esclarece a decisão recorrida, o sujeito passivo apresentou três DACON retificadores, tendo os dois últimos demonstrativos sido transmitidos após o despacho decisório.

Independente do fato de determinado DACON ou mesmo DCTF serem transmitidos após o despacho decisório, há de se lembrar, como bem assinalou o acórdão recorrido, que a compensação tributária pressupõe a existência de crédito líquido e certo em nome do sujeito passivo, a teor do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Em outras palavras, pode-se dizer que o **direito à compensação** existe na medida exata da **comprovação** da certeza e liquidez do crédito pleiteado. Nesse contexto, lembre-se que recai sobre o interessado o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito pleiteado, como dispõe o Código de Processo Civil, em seu art. 373:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

É inerente, portanto, à análise das declarações de compensação, a verificação da existência de provas suficientes e necessárias para a comprovação do direito creditório pleiteado.

Em especial, nos casos em que o direito creditório decorre do reconhecimento de equívoco na apuração de créditos em demonstrativo ou declaração transmitidos, o mínimo que se reclama é que aquele que alega erro demonstre, com a apresentação da escrituração contábil-fiscal e seus documentos de suporte, qual a apuração correta.

Nessa linha se posicionou de forma precisa o aresto recorrido, deixando absolutamente clara a necessidade de comprovação das alegações do sujeito passivo por meio de escrituração contábil-fiscal acompanhada de documentos hábeis que a suportem. Em face da “inexistência de qualquer documento ou apuração”, a decisão de piso chegou à conclusão de que não houve comprovação do erro e do crédito alegado pelo sujeito passivo, tendo então mantido o despacho decisório de não homologação.

Já em sua manifestação perante o órgão *a quo*, a recorrente deveria ter reunido documentos suficientes e necessários para a demonstração da certeza e liquidez do crédito pretendido, sob pena de preclusão do direito de produção de provas documentais em outro momento processual, em face do que dispõe o §4º do art. 16 do Decreto n.º. 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (Redação dada pela Lei n.º 8.748, de 1993)(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei n.º 9.532, de 1997)

Compulsando os autos, observa-se que a recorrente não apresentou, na fase de manifestação de inconformidade, escrituração contábil-fiscal nem documentos que a suportem aptos a demonstrar que os créditos de COFINS, apurados no quarto trimestre de 2007, são, de fato, aqueles alegados pela recorrente e informados em seu DACON transmitido após o despacho decisório.

Diante da total ausência de elementos probatórios, sobretudo de escrituração contábil-fiscal, revela-se correta a decisão recorrida ao asseverar a carência de comprovação de direito líquido e certo para a realização da compensação pretendida.

Saliente-se que, apesar da ausência de provas na manifestação de inconformidade – com a consequente preclusão probatória –, analisei os autos em busca de eventuais documentos apresentados após a manifestação de inconformidade, tendo constatado que a recorrente não apresentou, em sede recursal, qualquer documento para demonstrar os créditos de COFINS.

Com efeito, da análise dos autos, verifica-se que não há provas (i) para comprovar que os créditos de COFINS são aqueles alegados pela recorrente e (ii) para atestar a devida escrituração contábil dos créditos e da compensação declarada.

Diante da ausência de provas hábeis, não há que se falar que o aresto recorrido tenha deixado de observar a verdade material ou o formalismo moderado. A busca pela verdade material não se presta a suprir a inércia daquele que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do crédito alegado.

Naturalmente, o órgão julgador pode, eventualmente, determinar, a seu critério, diligências/perícias para esclarecimentos de questões e fatos que julgar relevantes. Isso não significa, entretanto, que a verdade material deverá levar a uma desregrada busca, pelos órgãos julgadores, por elementos de provas que deveriam ser trazidos pela parte interessada. A busca pela verdade material não representa remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, sobretudo quando a possibilidade de apresentação de provas documentais se revela de forma reiterada (em sede de manifestação e recursal).

Nesse prisma, há que se observar que existem regras processuais claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios. Nesse contexto, a aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado ou da verdade material, não deve abrir caminho para o afastamento de regras que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Diante do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinicius Guimarães